ACI
NOVO HAMBURGO
CAMPO BOM
ESTÂNCIA VELHA
SEMEAR
FUNDAMENTAL
ENTIDADE FORTE, ASSOCIADO FORTE.

ANO 45 • EDIÇÃO 552 • DEZEMBRO 2016

LEGISLAÇÃO & NORMAS
EXCLUSIVO PARA OS ASSOCIADOS

As férias coletivas

O final do ano chega e muitas empresas resolvem conceder férias coletivas a seus funcionários. Teceremos alguns comentários sobre os procedimentos legais a serem adotados para a sua concessão.

As férias coletivas têm como definição a concessão simultânea de período de descanso, estendidos a todos os funcionários ou empregados da empresa ou apenas a empregados de um setor ou de vários setores da empresa. É importante relevar, que as férias coletivas atingem a todos os empregados, ainda que não tiverem completados os respectivos períodos aquisitivos.

Como dissemos anteriormente, o empregador pode conceder férias coletivas somente a um determinado setor ou vários setores. Não está obrigado a estender as férias coletivas a todos os seus empregados. Entretanto, pode conceder férias individuais aos funcionários dos setores não abrangidos pelas férias coletivas.

As férias coletivas podem ser gozadas em dois períodos anuais. Contudo, nenhum desses dois períodos pode ser inferior a dez dias corridos.

A CLT, em seu art. 134, parágrafo 2º, estabelece que os menores de 18 anos e maiores de 50 anos deverão gozar as férias de uma só vez. Não poderá haver fracionamento. Entretanto, alguns juristas entendem que estas disposições não se aplicam nas férias coletivas.

Ademais, diz a CLT que o menor de 18 anos, estudante, tem o direito de fazer coincidir suas férias individuais com as escolares. No que tange as férias coletivas, essa regra também não se aplica, segundo entendimento dos doutrinadores.

A CLT exige alguns requisitos para a concessão de férias coletivas. O empregador deve comunicar ao órgão local do MTE, com antecedência mínima de 15 dias, as datas de início e fim das férias coletivas, mencionando nessa comunicação, quais os estabelecimentos ou setores atingidos pela medida. O empregador, ainda, deve enviar ao sindicato dos trabalhadores a cópia da comunicação acima citada, observando igualmente o prazo de 15 dias.

O aviso de férias individuais está dispensado. Todavia, o empregador deve afixar um aviso, em local visível do estabelecimento, para que todos os empregados abrangidos tomem ciência da concessão das férias coletivas. O prazo de 15 dias deve também ser observado.

Salientamos, que as microempresas estão dispensadas do cumprimento das obrigações acima relatadas.

A legislação trabalhista estabelece que é facultado ao empregado converter 1/3 do período das férias individuais a que tiver direito em abono pecuniário. Tratando-se de férias coletivas, os pedidos individuais de abono não prevalecerão. A conversão de 1/3 deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato dos empregados.

Pode haver na empresa empregados contratados há menos de 12 meses. Esses gozarão férias em proporção ao respectivo período de trabalho na empresa.

Se, por ocasião das férias coletivas, (gozou férias proporcionais), o empregado ainda não tiver alcançado o direito à totalidade dos dias concedidos pelo empregador, na impossibilidade de ser ele excluído, em razão da paralisação total das atividades na empresa, o empregador deve considerar como licença remunerada os dias que excederem aqueles correspondentes ao direito adquirido pelo empregado. Sobre mais, o empregado que gozou férias coletivas proporcionais, a contagem do novo período aquisitivo inicia-se no dia em que tiver início o gozo das férias coletivas. Havendo rescisão contratual o valor pago a título de licença remunerada não poderá ser descontado do empregado.

Para finalizar, o pagamento da remuneração das férias individuais ou coletivas e do abono pecuniário, deverá ser efetuado até dois dias antes do início do respectivo período.

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO
Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

Simples Nacional – Alterações – Parcelamento

A Lei Complementar nº 155/2016 alterou a legislação aplicada ao Simples Nacional. As principais alterações com reflexo na rotina trabalhista e previdenciária foram:

O limite máximo de receita bruta para as empresas participarem do regime de tributação do Simples Nacional passa para R$ 4.800.000,00.

Admite o enquadramento, no Simples Nacional, de Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte do ramo de cervejarias, destilarias, vinícolas e produtores de licores.

Estabelece alteração nas tabelas de apuração do Simples Nacional, bem como altera o enquadramento de algumas atividades de prestação de serviços nos anexos (tabelas) do Simples Nacional.

Determina o reenquadramento para algumas atividades, da tabela do Anexo III para a tabela do Anexo V, observada a relação entre a folha de salários e a receita bruta e se esta supera ou não o limite de 28%.

Quem exercer atividade de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, poderá ser enquadrado como MEI, sendo garantida a condição de segurado especial da Previdência Social.

O limite de receita bruta do MEI passa para R$ 81.000,00.

Nos valores repassados aos profissionais contratados por meio de parceria em salões de beleza (Lei 12.592/2012) haverá retenção dos tributos devidos pelo contratado, cujo recolhimento deverá ser efetuado pelo contratante.

Para a percepção do seguro-desemprego, o registro como MEI não acarretará a perda do benefício, o que somente ocorrerá se demonstrada a obtenção de renda própria para sua manutenção e de sua família, cuja constatação dar-se-á pela declaração anual simplificada da microempresa individual.

O Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social definirão, em ato conjunto, a forma, a periodicidade e o prazo de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a terceiros, por meio de declaração unificada.

As empresas optantes pelo SIMPLES poderão parcelar em até cento e vinte meses os débitos vencidos até a competência Maio de 2016. O parcelamento abrange os débitos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal ajuizada.

O pedido de parcelamento deverá ser apresentado em até noventa dias contados a partir da regulamentação dessa Lei, podendo esse prazo ser prorrogado ou reaberto por igual período pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, e não dependerá de garantia.

As alterações passam a vigorar em 2018, exceto quanto ao parcelamento, o qual no entanto, depende de regulamentação.

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO
Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

FUNDOPEM/INTEGRAR

Incentivos do Governo do Estado para instalação, ampliação, modernização ou reativação de plantas industriais.

SINOSPLAN
Projetos Econômicos Ltda.
33 anos

FALAR COM JOÃO BRUXEL.

tao

R. Gomes Jardim 77 | Centro | Novo Hamburgo/RS | sinosplan@sinos.net | www.sinosplan.com.br | 51 3593.4208

Comunhão universal e incomunicabilidade

O que era a regra hoje passou a ser exceção em regime de bens em casamento. Atualmente é pouco comum a comunhão universal e por isso se impõe destacar como se daria a sucessão na hipótese de o casamento ter sido celebrado pelo regime de comunhão universal dos bens.

O regime de comunhão universal dos bens se caracteriza pela integração total do patrimônio particular, inclusive dívidas, de cada cônjuge com o patrimônio comum (bens presentes e futuros), constituindo-se um acervo único em que ambos são titulares de metades ideais (meação), exceptuando-se as situações consideradas no art. 1668 do Código Civil. Por isso, cabe aludir à exceção mais discutida, que diz respeito à cláusula de incomunicabilidade, ou seja, uma cláusula estipulada pelo autor da herança que impede que o bem a ser herdado se comunique ao cônjuge do herdeiro, seja qual for o regime de bens adotado nesse casamento.

Vale destacar que a cláusula de incomunicabilidade gravada sobre os bens não impede a comunicação dos frutos ou rendimentos destes enquanto vigente o casamento; ou seja, mesmo havendo um bem que permaneça com o status de particular (bem excluído da comunhão), os seus rendimentos farão parte do patrimônio comum do casal. É o caso, por exemplo, dos aluguéis recebidos de um imóvel que está gravado com essa cláusula. Cabe reiterar que por meio do pacto antenupcial os nubentes podem estipular que o regime matrimonial de bens será o da *comunhão universal*, pelo qual não só todos os seus bens presentes ou futuros, adquiridos antes ou depois do matrimônio, mas também as dívidas passivas tornam-se comuns, constituindo uma só massa. Instaura-se o estado de indivisão, passando a ter cada cônjuge o direito à metade ideal do patrimônio comum. Antes da dissolução e partilha não há meação, mas tão somente metade ideal de bens e dívidas comuns (CC, art. 1.667). Há comunicação do ativo e do passivo, pois há na comunhão universal de bens uma espécie de sociedade disciplinada por normas próprias e peculiares. Logo, nenhum dos consortes tem a metade de cada bem, enquanto durar a sociedade conjugal, e muito menos a propriedade exclusiva de bens discriminados, avaliados na metade do acervo do casal. Esses bens compenetram-se de tal maneira que, com a dissolução da sociedade conjugal, não se reintegram ao patrimônio daquele que os trouxe ou os adquiriu.

Quanto aos *bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar*; assim se um imóvel doado com cláusula de incomunicabilidade vier a ser desapropriado, a indenização é paga pelo poder público (Dec.-lei n. 3.365/41, art. 31). A esse respeito é mister citar o pensamento de Washington de Barros Monteiro, de que, embora omissa a lei, são também incomunicáveis: a) os bens doados com cláusula de reversão (CC, art. 547), ou seja, com a morte do donatário, o bem doado retorna ao patrimônio do doador que lhe sobrevive, não se comunicando ao cônjuge do falecido e b) os bens doados, legados ou herdados com cláusula de inalienabilidade. Estas as lições da jurista Maria Helena Diniz.

ADALBERTO ALEXANDRE SNEL | ADVOGADO
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV

Compliance: conceito, reflexões e repercussões no meio empresarial

Na atualidade, as empresas desenvolvem suas atividades em um ambiente regulatório extremamente complexo. Há necessidade de observar e cumprir diversas legislações distintas, adotando práticas e operando de acordo com as legislações, como por exemplo, trabalhista, fiscal/tributária, contábil, ambiental, cível, consumidor, além de atender às obrigações impostas em outras leis esparsas e, ainda, àquelas decorrentes de eventuais certificações, entre outras.

Não obstante todas essas obrigações legais, há uma exigência por parte da sociedade na qual a empresa está inserida, de que a mesma atue de acordo com os padrões éticos e morais.

Neste contexto multifacetado, detém importância significativa o Compliance.

A palavra Compliance advém do verbo, em inglês, "to comply" trazendo a ideia de "cumprir", "agir de acordo com as regras" e "adequar-se". Na conjuntura empresarial e no meio corporativo, é o conjunto de disciplinas e atividade que visa assegurar que a empresa esteja cumprindo com todas suas obrigações, normas legais, regulamentais e internas, de forma adequada e em todas as esferas, de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidos para a instituição.

Constatou-se no meio empresarial que o interesse pelas práticas de compliance aumentou a partir do advento da lei anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) a qual prevê a responsabilização objetiva das empresas, no âmbito administrativo e civil, por atos lesivos praticados em face da administração pública, nacional ou estrangeira e determina penalidade de multas que podem chegar a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, prevendo, ainda, que tal multa nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação (artigo 6º, inciso I, da lei 12.846/2013).

Da mesma forma, com o avanço da Operação "Lava a Jato", conduzida pela Polícia Federal, o tema compliance passou a ficar em voga para os empresários, notadamente dirigentes de empresas que contratam com a administração pública.

Na prática, ao implantar mecanismos de compliance pretende-se colocar em ação um programa que envolverá todos os colaboradores e integrantes da organização para que cumpram, além de todas as legislações aplicáveis, as regras internas estabelecidas no código de conduta da empresa, o qual irá refletir a política estabelecida para a instituição.

Por óbvio que, para a implantação de tais mecanismos se exige um grande esforço de organização e gestão, devendo preceder de adequado treinamento para todos os integrantes da organização, a fim de assegurar que todos compreendam adequadamente o que se espera a partir do estabelecimento desses mecanismos e que haja uma liderança efetiva dos dirigentes da empresa.

Além disso, é necessário implantar mecanismos práticos e procedimentos de controle interno/monitoramento para verificar a efetividade das práticas estabelecidas, detectar eventuais desvios ou inconformidades que possam ocorrer e, ainda, solucioná-los de forma adequada.

Nas empresas ligadas ao mercado financeiro, as práticas de compliance são largamente aplicadas e muito mais difundidas, uma vez que as instituições que operam neste mercado trabalham sob forte e rígida regulamentação. Além disso, são empresas expostas às mídias, não podendo se admitir, portanto, desvios de conduta ou suspeitas de negócios ilícitos (fraude e corrupção) por parte das instituições, colaboradores, sócios e dirigentes.

Desta forma, no cenário altamente competitivo em que as empresas estão situadas, bem como, numa exigência social de que as instituições desenvolvam suas atividades de forma transparente e íntegra, adotar práticas de compliance é fundamental para que as empresas possam crescer e permanecer no mercado a longo prazo, sendo que tais práticas devem estar, indiscutivelmente, alinhadas ao planejamento estratégico, missão e visão da empresa.

As organizações que desejam se consolidar no mercado no longo prazo, sejam de grande, médio ou até pequeno porte, devem alinhar sua função de compliance aos objetivos estratégicos, missão e visão definidos pela companhia. Falhas de compliance podem ocasionar prejuízos inestimáveis, inclusive financeiros (multas, perda de benefícios), bem como, danos à reputação da empresa, de seus sócios e administradores.

São de conhecimento notório as dificuldades enfrentadas pelos empresários brasileiros no estabelecimento e manutenção de seus negócios, seja pelo mercado cada vez mais competitivo, pela elevada carga tributária, pela rígida legislação trabalhista, pela incidência de normas altamente protetivas ao consumidor, pela regulação complexa oriunda de uma infinidade de leis e normas a serem cumpridas, enfim, empreender não é uma atividade fácil.

Justamente pela dificuldade de conciliar todas as questões é que muitas empresas não conseguem ir adiante. Entretanto, se houver falhas de gestão, de controle, de organização administrativa e, ainda, o descumprimento de leis e normas, certamente será ainda mais difícil que a instituição se estabeleça no mercado a longo prazo.

Adotar práticas de compliance contribui para uma gestão adequada do negócio, para a adoção de diretrizes estratégicas e auxilia na garantia de uma governança adequada, sendo uma ferramenta importante para empresas em crescimento e que planejam expandir. Além disso, traz credibilidade e demonstra um diferencial perante os clientes e fornecedores, razão pela qual esse é um dos temas de maior destaque no meio empresarial atualmente.

Ainda que alguns empresários possam questionar a viabilidade ou necessidade da aplicação das condutas de compliance às empresas de menor porte, seja pelos custos da implantação e manutenção, seja pela menor estrutura da empresa, é importante salientar que a prevenção sempre é mais benéfica do que a solução posterior de problemas que podem advir da atividade empresarial, sejam decorrentes de ações judiciais por descumprimento de alguma lei (trabalhista ou ambiental, por exemplo), seja decorrente de multas administrativas impostas pela Receita Federal por uma falha na documentação contábil.

Todas essas situações geram prejuízos imediatos e mediatos à organização da empresa, ao planejamento econômico e financeiro e ao estabelecimento da mesma no mercado.

Por todas estas razões, entende-se que a busca pelo alinhamento das políticas organizacionais da empresa e o planejamento estratégico devem estar em linha de convergência com todo o arcabouço jurídico e com os padrões comportamentais esperados pela atuação da empresa no mercado em geral. Este alinhamento é o grande desafio a ser alcançado.

MICHELE SCHWAN | ADVOGADA
Consultora Cível/Comercial da ACI–NH/CB/EV
Neves & Oliveira Advogados Associados

Manifesto eletrônico de documentos fiscais Nova obrigatoriedade

Foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, no dia 05 de outubro de 2016, o Decreto n.º 53.220/16, que acrescenta novo inciso ao parágrafo único do artigo 108-D, do Livro II, do Regulamento do ICMS, que trata das regras para emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, utilizado para registrar as notas fiscais que acompanham o trânsito das mercadorias até seu destino.

O novo texto, estabelecido pelo Decreto n.º 53.220/16, obriga à utilização do MDF-e, quando no transporte intermunicipal de cargas, o transporte é realizado em veículo próprio ou arrendado, ou ainda quando houver a contratação de transportador autônomo, nos casos em que o transportador seja emitente de Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e, e o contribuinte emita Nota Fiscal Eletrônica – NF-e.

Com a nova redação, todos os contribuintes emitentes de NF-e, que no transporte de suas mercadorias, em operações intermunicipais, o fizerem com veículo próprio ou arrendado, ou por meio da contratação de transportador autônomo, estarão obrigados a emitir o MDF-e.

O Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, tem previsão legal no Ajuste SINIEF n.º 21/2010, que conforme sua Cláusula Quinta deverá:

Cláusula Quinta – O MDF-e deverá ser emitido com base em leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e – Contribuinte, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária, devendo, no mínimo:

I – conter a identificação dos documentos fiscais relativos à carga transportada;

II – ser identificado por chave de acesso composta por código numérico gerado pelo emitente, pelo CNPJ do emitente e pelo número e série do MDF-e;

III – ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

IV – (REVOGADO)

V – possuir numeração sequencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

VI – ser assinado digitalmente pelo emitente, com certificação digital realizada dentro da cadeia de certificação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte.

O Ajuste SINIEF n.º 21/2010 poderá ser acessado no endereço https://www.confaz. fazenda.gov.br/legislacao/ajustes/2010/aj_021_10.

CAUÊ CARDOSO SOARES
ADMINISTRADOR E TÉCNICO CONTÁBIL
Consultor Tributário/Fiscal e Contábil da ACI-NH/CB/EV
Lucini Assessoria Empresarial Ltda

Contrato de parceria – Salão de beleza

A Lei 13.352/2016 alterou a Lei 12.592/2012, que regula a parceria entre Salão de Beleza (Pessoa Jurídica) e profissionais do ramo da estética (CABELEIREIRO, BARBEIRO, ESTETICISTA, MANICURE, PEDICURE, DEPILADOR E MAQUIADOR – LEI 12.592/2012). A vigência ocorrerá dentro de 90 dias contados de 28-10-2016.

Os estabelecimentos (Pessoa Jurídica) e os profissionais (pessoas físicas ou jurídicas) serão denominados salão-parceiro e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

O salão-parceiro será responsável pela administração dos pagamentos (tributos, despesas da atividade) e recebimentos (pagamento pelo serviço efetuado pelo cliente) decorrentes das atividades de prestação de serviços de beleza realizadas pelo profissional-parceiro. Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados perante as autoridades fazendárias como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

O salão-parceiro realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

Recomendamos a leitura da íntegra da Lei 12.592, com as alterações da Lei 13.352/2016, eis que a contratação e operacionalização da parceria está regulamentada na norma em questão. A íntegra desta Lei está disponível no site da ACI/NH.

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO
Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

Lei complementar nº 155/2016 – Alterações na legislação do Simples Nacional – Parte 1

A Lei Complementar nº 123/2006 sofreu alterações no seu texto, em decorrência da edição da Lei Complementar nº 155/2016. Para melhor compreensão do texto, dividiremos os comentários em 03 (três partes). Nessa primeira, iremos falar do parcelamento dos débitos do Simples Nacional.

Pela alteração introduzida, poderão ser parcelados, em até 120 meses, os débitos vencidos até a competência do mês de maio de 2016 e apurados na forma do Regime do Simples Nacional. Isso aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

O pedido de parcelamento deverá ser apresentado em até 90 dias contados a partir da regulamentação, podendo este prazo ser prorrogado ou reaberto por igual período pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. O pedido independerá de apresentação de garantia.

A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data de seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo. Para as microempresas e empresas de pequeno porte cada prestação mensal não poderá ser inferior a R$ 300,00.

Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos, o devedor é obrigado a calcular e a recolher mensalmente a parcela equivalente ao maior valor entre o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas e o valor de R$ 300,00.

Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados.

Poderão ser parcelados, na forma da Lei Complementar nº 155/2016, os débitos já parcelados no Simples Nacional, em 60 parcelas, sendo que isso implicará desistência compulsória e definitiva do parcelamento anterior, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.

O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

MARINA FURLAN | ADVOGADA
Consultora Tributária/Fiscal da ACI-NH/CB/EV
Buffon e Furlan Advogados Associados

Motorista – Tempo de espera – Natureza da parcela

A Lei 13.103/2015 alterou a redação do artigo 235-C da CLT que trata do tempo de espera do empregado motorista profissional, dispondo nos parágrafos §§ 8º e 9º:

§ 8o São considerados tempo de espera as horas em que o motorista profissional empregado ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computados como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias.

§ 9o As horas relativas ao tempo de espera serão indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal.

A redação do parágrafo 9º determina literalmente o caráter indenizatório da parcela, ou seja, a remuneração do tempo de espera não integra o salário para qualquer fim.

Todavia, alertamos que o judiciário trabalhista ainda possui divergências quanto a aplicação do disposto no parágrafo 9º.

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO
Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

Morte Digna e o Testamento Vital (Rentev)

Há médicos altamente capacitados para assistir doentes terminais e aliviar seus sofrimentos não prolongando a situação, tudo sob a égide de normas. São cuidados paliativos, recomendados para diminuir o sofrimento. Em abril de 2010 o Código de Ética Médica estabeleceu no artigo 4º, parágrafo único: "Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal." Outrossim é facultado às pessoas estabelecer diretrizes através do testamento vital, conforme Resolução nº 1.995 do Conselho Federal de Medicina. Os tabeliões ou advogados podem redigí-los. No Brasil há plataforma on-line que permite a qualquer pessoa cadastrar e armazenar seu testamento vital, documento no qual registra a vontade de recusar procedimentos tidos como inúteis em casos de doenças terminais.

Desenha-se, destarte, com mais precisão o quadro em que se deve encaixar a conduta para se excluir a ilicitude do comportamento: 1) Morte iminente e inevitável; 2) atestado dessa situação por dois médicos; 3) ação consistente em deixar de manter artificialmente a vida do paciente; 4) consentimento do paciente; 5) na impossibilidade de dar o paciente o consentimento, deve este ser dado pelo ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão.

Em razão da falta de legislação sobre o tema no país, não existe um padrão de documento. Para fazer o registro, a pessoa precisa entrar no sistema (http://testamentovital.com.br/) e colocar os dados pessoais. No final, será gerado um código de acesso que a pessoa pode partilhar com algum familiar, médico ou advogado.

Os primeiros testamentos vitais surgiram nos Estados Unidos, na década de 1960. Atualmente, vários países europeus, como Alemanha, Espanha, Portugal e Inglaterra, já reconhecem a validade legal desses documentos.

Em 2012, pela Resolução referida, o CFM regulamentou o assunto, dando aos pacientes o direito de definir antecipadamente os limites para a atuação dos médicos.

A resolução do conselho diz que os desejos expressos no documento devem prevalecer, inclusive, sobre a vontade dos familiares.

A exceção ocorre quando as escolhas do paciente afrontam os preceitos da ética médica. A eutanásia é vetada e sobre ela falaremos a seguir.

O testamento vital pode ser redigido por qualquer pessoa maior de 18 anos e pode ou não ser registrado em cartório.

A matéria abordada autoriza extrapolar no assunto.

Há muitos anos analisamos uma sentença de um juiz francês, cheia de sentimentos humanos e profunda reflexão, que condenava um pai por haver morto seu filho paraplégico, já que se tinha como velho e sem mais condições de cuidar do doente. Tratava-se de uma grande lição de vida. Situações semelhantes têm acontecido. A eutanásia suscita muitas controvérsias. Ela foi praticada por várias razões, principalmente para acabar com sofrimento.

É uma palavra composta, de origem grega – de eu (bem) + thanatos (morte), e significa "morte boa", morte tranquila, livre de sofrimentos e foi usada pela primeira vez, no século XVII, por Francis Bacon.

O renomado jurista Del Vecchio contou que um gesto especial dos Césares nos combates efetuados no circo romano, decretava o sacrifício do lutador ferido de morte, que enfrentava agonia cruel. Seria um ato de compaixão, portanto eutanásico.

O cristianismo não admite a prática, invocando o mandamento "Não matarás"; bem como a passagem da morte de Cristo, recusando ingerir a mistura de vinagre e fel, para que sofresse menos.

Na Índia antiga, os doentes incuráveis eram atirados às águas do rio Ganges, o rio sagrado. Já em Esparta eram arremessados os seres deformados ou cacoplásicos, do alto de uma montanha.

No episódio bíblico, o rei David revela toda a sua repulsa à prática eutanásica, quando sentenciou de morte o amalecita que lhe contou que havia morto por piedade o rei Saul, no monte de Gelboe, porque ousara tirar a vida do ungido de Deus (Livro segundo Samuel – Cap. I, 9 e 10).

A eutanásia passou por várias fases no correr do tempo. Um cliente nosso quando tinha um paciente sofrendo muito, com a concordância da família, aplicava uma injeção letal. Isso deve acontecer reiteradamente, também em outros países, embora inadmitido por lei. A matéria versada foi o fundo do filme "Presságios de um Crime". Surpreendentemente o arcebispo sul-africano Desmond Tutu, há poucos dias, manifestou querer ter o direito à eutanásia.

Várias legislações admitem esta forma de morte, mas no Brasil é crime. Nosso Código Penal não considera o homicídio eutanásico. A única disposição legal que se poderia admitir em certos casos de eutanásia seria o § 1º do art. 121, que prevê o homicídio com diminuição de pena nos casos de o agente cometer o crime impelido por relevante valor social ou moral e, assim mesmo, sem qualquer referência específica em diploma penal.

Há legislações que atenuam a pena de homicídio piedoso, como aconteceu no julgado antes aludido. Recentemente o primeiro-ministro do Canadá, Justin Trudeau, propôs ao Parlamento a legalização do suicídio assistido por médicos em casos de pessoas com problemas de saúde graves. A prática já é legal na Suíça, Alemanha, Albânia, Colômbia, Japão, Bélgica e em cinco estados dos EUA.

Pela eutanásia a agonia se desenrola sem dores e as funções sensoriais vão se extinguindo pouco a pouco, considerando-se libertadora a morte. O novo governo em Portugal está pretendendo legalizar a eutanásia, considerando esta morte assistida como humanitária. A Bélgica, único país do mundo onde se pode aplicar a eutanásia sem limite mínimo de idade, a realizou faz poucos dias, pela primeira vez, em um menor de idade.

ADALBERTO ALEXANDRE SNEL | ADVOGADO
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV

Solicitação de exame de gravidez na rescisão

A Constituição Federal de 1988 garante a empregada gestante o direito a estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Durante muito tempo, as empresas evitaram solicitar o exame de gravidez às empregadas cujo contrato estava sendo rescindido.

Esta prática decorre do temor dos empregadores de serem processados e condenados ao pagamento de indenização por dano moral por prática de ato discriminatório, vez que a Lei nº 9.029/1995 proibiu a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A Lei em questão dispõe que constitui ilícito e ato discriminatório para efeito de acesso e manutenção da relação de emprego a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou ao estado de gravidez.

A ocorrência dos atos acima descritos na admissão de trabalhadores do sexo feminino, bem como durante a vigência do contrato de trabalho, ou em resumo, a exigência de exame da gravidez poderá acarretar a condenação em processo criminal.

Ocorre que, em decisões recentes, o TST tem firmado o entendimento de que a vedação não se aplica à rescisão do contrato de trabalho e que a realização do teste de gravidez no exame demissional seria a forma de constatar a gravidez da empregada, garantindo-se à mesma o direito estipulado na Constituição Federal, sem que exista prática de ato discriminatório. Adverte-se, contudo, que a empregada deve estar ciente e anuir a realização do exame.

Embora a matéria não esteja pacificada na Justiça do Trabalho, entendemos que este critério é o que melhor atende aos interesses de ambas as partes, evitando a celebração de rescisões de contrato de trabalho passíveis de anulação em momento posterior.

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO
Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

Substituição tributária para frente e base de cálculo presumida maior que a efetiva – Direito à restituição

O Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do RE 593849/MG, em 19.10.2016, decidiu ser devida a restituição de ICMS, em face à utilização da base de cálculo presumida maior que a efetiva, no caso da substituição tributária para frente. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e reconheceu o direito de a recorrente lançar na sua escrita fiscal os valores de ICMS pagos a maior, nos últimos 05 anos.

Com essa decisão, a empresa poderá reaver os valores que foram recolhidos a maior, pelo fato de a base de cálculo efetiva ser menor que a base de cálculo presumida, por ocasião de saída da mercadoria do seu estabelecimento.

Cabe ressaltar, contudo, que o direito à restituição só beneficiará, relativamente aos valores já pagos, àquelas empresas que já haviam movido ação judicial na data do referido julgamento, não gerando, assim, o direito à repetição de indébito por parte daqueles que ainda não ingressaram em juízo.

Além disso, nos termos do art. 166 do CTN, o substituto somente poderá mover ação judicial se comprovar que não repassou o ônus ao substituído, ou se houve repasse, que esteja autorizado pelo adquirente a buscar a restituição dos valores que venham a ser recolhidos indevidamente.

Portanto, a decisão possui pouca efetividade, pois não se aplica ao passado e contém consideráveis entraves em relação ao futuro.

MARCIANO BUFFON | ADVOGADO
Consultor Tributário/Fiscal da ACI-NH/CB/EV
Buffon e Furlan Advogados Associados

Como proteger produtos inovadores contra pirataria – Parte 1

Em texto anterior tratamos sobre a importância para as empresas da permanente inovação de produtos - "A inovação é o grande diferencial da concorrência e o combustível do progresso."

Porém, inovação sem proteção deixa de ser uma vantagem competitiva da empresa. Produtos lançados no mercado sem qualquer cuidado em relação aos direitos de exclusividade se tornam de domínio público e não possibilitam qualquer ação de combate à cópia não autorizada por terceiros, o que inviabiliza o retorno dos esforços e dos investimentos despendidos com o desenvolvimento tecnológico.

Uma questão crucial que o empresariado se depara é: como proteger adequadamente um produto inovador?

A Lei da Propriedade Industrial – LPI, Lei 9279/1996, vulgarmente conhecida como Lei das Marcas e Patentes, define os seguintes instrumentos de proteção de inovação:

"Art. 2º – A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerando o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

I – concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;
II – concessão de registro de desenho industrial;
III – concessão de registro de marca;
IV – repressão às falsas indicações geográficas; e
V – repressão à concorrência desleal."

Ao longo do presente e dos próximos informativos procuraremos esclarecer estes instrumentos de proteção de inovação.

Inicialmente, de maneira meramente didática, podemos segmentar a inovação de produtos em avanços técnicos ou funcionais e avanços estéticos. No primeiro caso a proteção adequada é através de patente, enquanto que no segundo caso a proteção é por meio de registro de desenho industrial.

As patentes, por sua vez, são classificadas em duas naturezas: patente de invenção e patente de modelo de utilidade. Novamente nos socorremos das definições da LPI:

"Art. 8º – É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial."

"Art. 9º – É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação."

Dos artigos da LPI supracitados é possível extrair-se que os requisitos comuns à concessão de uma patente, quer seja de invenção ou de modelo de utilidade, são: novidade, mérito inventivo e aplicação industrial.

Entende-se por aplicação industrial a possibilidade do objeto da patente ser empregado ou produzido em qualquer tipo de indústria (artigo 15 da LPI).

O requisito de novidade, apesar de objetivo, é de maior complexidade, sendo assim definido no artigo 11 da LPI, em síntese:

- os produtos "são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica";
- "o estado da técnica é constituído por tudo aquilo que foi tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio".

Atendidos os requisitos de novidade e aplicabilidade industrial, resta o exame do mérito inventivo à concessão de uma patente. No próximo informativo analisaremos esse requisito, indispensável ao enquadramento da inovação tecnológica em patente de invenção ou patente de modelo de utilidade.

LUIZ ALBERTO ROSENSTENGEL | ENGENHEIRO
Custódio de Almeida & Cia. Agente Internacional de Marcas e Patentes

Obrigações Fiscais Federais

DIA 5

IR-FONTE – Prazo final para o recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no terceiro decêndio do período anterior, o qual tenha incidido sobre:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;
2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e
3. multa ou qualquer vantagem, em virtude de rescisão de contrato.

IOF – Prazo final para recolhimento do IOF referente aos fatos geradores ocorridos no terceiro decêndio do período anterior:

- Operações de crédito – PJ – Cód. do DARF n.º 1150;
- Operações de crédito – PF – Cód. do DARF n.º 7893;
- Operações de câmbio – Entrada de moeda – Cód. do DARF n.º 4290;
- Operações de câmbio – Saída de moeda – Cód. do DARF n.º 5220;
- Títulos ou Valores Mobiliários – Cód. do DARF n.º 6854;
- Factoring – Cód. do DARF n.º 6895;
- Seguros – Cód. do DARF n.º 3467;
- Ouro e ativo financeiro – Cód. do DARF n.º 4028.

DIA 09

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS – JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO – prazo final para informar o beneficiário PJ do crédito ou pagamento realizado no período anterior.

DIA 14

IR-FONTE – Prazo final para o recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no primeiro decêndio do período corrente, o qual tenha incidido sobre:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;
2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e
3. multa ou qualquer vantagem, em virtude de rescisão de contrato.

IOF – Prazo final para recolhimento do IOF referente aos fatos geradores ocorridos no primeiro decêndio do período corrente:

- Operações de crédito – PJ – Cód. do DARF n.º 1150;
- Operações de crédito – PF – Cód. do DARF n.º 7893;
- Operações de câmbio – Entrada de moeda – Cód. do DARF n.º 4290;
- Operações de câmbio – Saída de moeda – Cód. do DARF n.º 5220;
- Títulos ou Valores Mobiliários – Cód. do DARF n.º 6854;
- Factoring – Cód. do DARF n.º 6895;
- Seguros – Cód. do DARF n.º 3467;
- Ouro e ativo financeiro – Cód. do DARF n.º 4028.

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL CONTRIBUIÇÕES – prazo final para envio do arquivo SPED-Contribuições que apresente a movimentação do mês de outubro de 2016.

DIA 20

IR-FONTE – Prazo final para o recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no mês novembro de 2016, o qual tenha incidido sobre rendimentos de beneficiários residentes de domiciliados no Brasil.

PIS/COFINS/CSLL-FONTE – Prazo final para o recolhimento do PIS, Cofins e CSLL retidos na fonte referente ao pagamento à pessoa jurídica fornecedora de bens ou prestadora de serviços no mês novembro de 2016.

INSS - RECEITA BRUTA – Prazo final para recolhimento do INSS calculado sobre a receita bruta, conforme disposto nos arts. 7º e 8º, da Lei 12.546/11, referente ao mês novembro de 2016.

- Cód. do DARF 2985 (art. 7º, da Lei 12.546/11)
- Cód. do DARF 2991 (art. 8º, da Lei 12.546/11)

SIMPLES NACIONAL – Prazo final para recolhimento a ser realizado por Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), dos Tributos do Simples, conforme receita bruta auferida no mês novembro de 2016.

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - RET – APLICÁVEL ÀS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS – Prazo final para recolhimento unificado do IRPJ e demais contribuições incidentes sobre receitas recebidas no mês novembro de 2016.

DIA 21

DCTF MENSAL – prazo final para envio da DCTF-mensal do mês outubro de 2016.

IR-FONTE – Prazo final para o recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no segundo decêndio do período corrente, o qual tenha incidido sobre:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;
2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e
3. multa ou qualquer vantagem, em virtude de rescisão de contrato.

IOF – Prazo final para recolhimento do IOF referente aos fatos geradores ocorridos no segundo decêndio do mês de novembro de 2016:

- Operações de crédito – PJ – Cód. do DARF n.º 1150;
- Operações de crédito – PF – Cód. do DARF n.º 7893;
- Operações de câmbio – Entrada de moeda – Cód. do DARF n.º 4290;
- Operações de câmbio – Saída de moeda – Cód. do DARF n.º 5220;
- Títulos ou Valores Mobiliários – Cód. do DARF n.º 6854;
- Factoring – Cód. do DARF n.º 6895;
- Seguros – Cód. do DARF n.º 3467;
- Ouro e ativo financeiro – Cód. do DARF n.º 4028.

DIA 23

IPI (DEMAIS PRODUTOS) – Prazo final para recolhimento do IPI apurado no mês de novembro de 2016. Cód. do DARF n.º 5123.

IPI (CAPÍTULO 22 TIPI) – Prazo final para recolhimento do IPI apurado no mês de novembro de 2016, referente aos produtos do capítulo 22 da TIPI (bebidas, líquidos alcóolicos e vinagres). Cód. do DARF n.º 0668.

IPI (POSIÇÕES 84.29, 84.32 E 8433) – Prazo final para recolhimento do IPI apurado no mês de novembro de 2016, referente aos produtos classificados nas posições 84.29, 84.32 e 8433 (máquinas e aparelhos). Cód. do DARF n.º 1097.

COFINS – Prazo final para recolhimento da Cofins incidente sobre fatos geradores ocorridos no mês novembro de 2016.

- Cofins não cumulativo – Cód. do DARF n.º 5856;

(Empresas optantes pelo Lucro Real, alíquota de 7,6%)

- Cofins – Demais Entidades – Cód. do DARF n.º 2172.

(Empresas optantes pelo Lucro Presumido e Arbitrado, alíquota de 3%)

PIS-PASEP – Prazo final para recolhimento do PIS-Pasep incidente sobre fatos geradores ocorridos no mês novembro de 2016.

- PIS-Pasep Faturamento (cumulativo) – Cód. do DARF n.º 8109;

(Empresas optantes pelo Lucro Presumido e Arbitrado, alíquota de 0,65%)

- PIS-Pasep Não cumulativo – Cód. do DARF n.º 6912;

(Empresas optantes pelo Lucro Real, alíquota de 1,65%)

- PIS-Pasep Folha de salários – Cód. do DARF n.º 8301;

(Entidades sem fins lucrativos e condomínios, alíquota de 1%)

DIA 30

IRPJ – GANHOS EM APLICAÇÕES DE RENDA VARIÁVEL – prazo final para recolhimento do IR incidente sobre os ganhos nos mercados de renda variável auferidos no mês novembro de 2016.

- Cód. do DARF 3317 (Lucro Real)
- Cód. do DARF 0231 (Lucro Presumido ou Arbitrado)

IRPF – CARNÊ-LEÃO – Prazo final para recolhimento do IR incidente sobre rendimentos e ganhos auferidos no mês novembro de 2016.

- Cód. do DARF n.º 0190

IRPF – GANHO DE CAPITAL – Prazo final para recolhimento do IR incidente sobre rendimentos e ganhos auferidos no mês novembro de 2016.

- Cód. do DARF n.º 6015

IRPJ – GANHO DE CAPITAL – SIMPLES NACIONAL – Prazo final para recolhimento do IRPJ de empresas enquadradas no Simples Nacional, referente aos ganhos percebidos no mês novembro de 2016.

- Cód. do DARF n.º 0507

IRPF – COMPLEMENTAR MENSAL (RECOLHIMENTO OPCIONAL) – Recolhimento Complementar referente recebimentos de SETEMBRO/16.

IRPJ / CSLL - MENSAL – Prazo final para recolhimento do IRPJ e CSLL a ser realizado por pessoas jurídicas que optaram pelo pagamento mensal destes impostos por estimativa, referente ao mês de novembro de 2016.

- Cód. do DARF 5993 (IRPJ – optantes pela apuração no Lucro Real)
- Cód. do DARF 2362 (IRPJ – obrigadas pela apuração no Lucro Real)
- Cód. do DARF 2484 (CSLL)

IRPJ / CSLL – TRIMESTRAL – Prazo final para recolhimento da 3ª parcela do IRPJ e CSLL referente ao 3º trimestre/16, para as pessoas jurídicas submetidas à apuração trimestral, com base no lucro real, presumido ou arbitrado, acrescida da taxa Selic mais 1%. (art. 5º e 28, da Lei 9.430/96)

- Cód. do DARF 0220 (IRPJ – Lucro Real)
- Cód. do DARF 2089 (IRPJ – Lucro Presumido)
- Cód. do DARF 5625 (IRPJ – Lucro Arbitrado)
- Cód. do DARF 6012 (CSLL – Lucro Real)
- Cód. do DARF 2372 (CSLL – Lucro Presumido ou Arbitrado)

PARCELAMENTOS ESPECIAIS – Prazo final para recolhimento de parcelas referente REFIS, PAES, PAEX, REFIS da Crise, REFIS da Copa.

OUTRAS OBRIGAÇÕES

SISCOSERV – remeter à RFB as informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, conforme orientações e prazos previstos na Portaria Conjunta RFB/SCE nº 1.908/12 e IN RFB 1.277/12.

Obrigações Fiscais Estaduais

DIA 09

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – prazo final para recolhimento do ICMS-ST gerado em operações realizadas no mês novembro de 2016.

DIA 12

GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS – MOD. 2 (GIA) – prazo final para envio da GIA Mensal, que apresente as movimentações fiscais realizadas no mês de novembro de 2016.

ICMS/COMÉRCIO – CATEGORIA GERAL – prazo final para recolhimento do ICMS gerado sobre operações realizadas no mês de novembro de 2016.

ICMS/CAE 8.03 – prazo final para recolhimento do ICMS gerado sobre operações realizadas na 2ª quinzena do mês de novembro de 2016, promovida por supermercados e minimercados classificados no CAE 8.03.

ICMS/CAE 8.03 – prazo final para recolhimento do ICMS gerado sobre operações realizadas no mês de novembro de 2016, promovida por supermercados e minimercados classificados no CAE 8.03 que optarem pela apuração mensal do imposto.

DIA 15

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) – prazo final para envio do arquivo SPED Fiscal com as movimentações fiscais do mês novembro de 2016.

DIA 20

DESTDA – DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA E ANTECIPAÇÃO – prazo final para envio do arquivo DeSTDA com as movimentações fiscais do mês de novembro de 2016 realizadas por contribuintes enquadrados no Simples Nacional.

ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL – prazo final para a realização do recolhimento do ICMS-Diferencial de Alíquota, calculado sobre as aquisições de mercadorias destinadas a comercialização adquiridas de outros Estados no mês de outubro de 2016.

ICMS/INDÚSTRIA – CATEGORIA GERAL – prazo final para recolhimento do ICMS apurado com base nas movimentações fiscais do mês de novembro de 2016.

ICMS/SERVIÇOS DE TRANSPORTE – prazo final para recolhimento do ICMS apurado com base nas movimentações fiscais do mês de novembro de 2016.

DIA 23

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – prazo final para recolhimento do ICMS-ST incidente sobre as operações realizadas no mês de outubro de 2016, com os seguintes produtos:

1 - rações tipo "pet" para animais domésticos, relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XIX;

2 - autopeças, relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XX;

3 - artigos de colchoaria, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXI;

4 - cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXII;

5 - ferramentas, relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XXIV;

6 - materiais elétricos, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXV;

7 - materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXVI;

8 - bicicletas, relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XXVII;

9 - brinquedos, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXVIII;

10 - materiais de limpeza, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXIX;

11 - produtos alimentícios, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXX;

12 - artefatos de uso doméstico, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXXI;

13 - bebidas quentes, relacionadas no Apêndice II, Seção III-A;

14 - artigos de papelaria, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXXIII;

15 - instrumentos musicais, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXXIV;

16 - produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXXV;

17 - máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXXVI;

18 - artigos para bebê, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXXVII;

19 - artigos de vestuário, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXXVIII;

20 - carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados e congelados, resultantes do abate de aves e de suínos.

DIA 26

TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR DE ICMS – prazo final para encaminhar a solicitação de transferência do saldo credor de ICMS, mediante informação do saldo credor apurado, saldo passível de transferência e saldo a ser transferido, a ser realizada no ambiente virtual da Secretaria da Fazenda Estadual – SEFAZ.

DIA 27

ICMS/CAE 8.03 – prazo final para recolhimento do ICMS gerado sobre operações realizadas na 1ª quinzena do mês de dezembro de 2016, promovida por supermercados e minimercados classificados no CAE 8.03.

DIA 30

MEMORANDO DE EXPORTAÇÃO – prazo final para que o estabelecimento exportador envie a 1ª via do Memorando de Exportação que documente as exportações realizadas no mês novembro de 2016 ao estabelecimento remetente.

Obrigações Sociais

DIA 06

SALÁRIOS

PESSOAS OBRIGADAS: Todos os empregadores, assim definidos pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

FATO GERADOR: O trabalho executado pelos empregados mensalistas no mês anterior.

PENALIDADE: MULTA POR FALTA DE PAGAMENTO: - R$ 170,26 por empregado prejudicado.

SALÁRIOS – EMPREGADO DOMÉSTICO

PESSOAS OBRIGADAS: Todos os empregadores domésticos.

FATO GERADOR: O trabalho executado pelos empregados domésticos mensalistas no mês anterior.

PENALIDADE: MULTA POR FALTA DE PAGAMENTO: R$ 170,26 por empregado prejudicado.

DIA 07

CAGED – CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS

PESSOAS OBRIGADAS: Pessoas físicas ou jurídicas que, no mês anterior, admitiram, demitiram ou transferiram empregados. Esta obrigação não é devida pelo empregador doméstico.

VIA INTERNET:
www.caged.gov.br

OBSERVAÇÕES: As informações relativas a admissões deverão ser prestadas:

a) na data de início das atividades do empregado, quando este estiver em percepção do

Seguro-Desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação;

b) na data do registro do empregado, quando o mesmo decorrer de ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do trabalho.

PENALIDADE: MULTA POR FALTA DE ENTREGA OU OMISSÃO:

- R$ 4,47 por empregado, se a comunicação for realizada dentro de 30 dias;

- R$ 6,70 por empregado, se a comunicação ocorrer entre 31 e 60 dias;

- R$ 13,41 por empregado, se a comunicação for realizada a partir do 61º dia.

Quando o empregador não cumprir o prazo previsto na letra "a", estará sujeito à multa que varia entre R$ 425,64 a R$ 42.564,00, segundo a natureza da infração, sua extensão e intenção do infrator, a serem aplicadas em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

A multa deve ser recolhida por meio de DARF, com Código de Receita 2877 e Nº de Referência 3800.1657.930.0843-7.

SIMPLES DOMÉSTICO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – FGTS – IR/FONTE)

PESSOAS OBRIGADAS: Empregadores Domésticos.

FATO GERADOR: Remuneração do mês anterior.

OBSERVAÇÃO: O DAE – Documento de Arrecadação do eSocial para recolhimento do valor devido será gerado pelo aplicativo específico disponibilizado no endereço eletrônico **www.esocial.gov.br**

O DAE abrangerá as seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamento:

a) 8% a 11% de contribuição previdenciária, a cargo do empregado doméstico;

b) 8% de contribuição patronal previdenciária, a cargo do empregador doméstico;

c) 0,8% de contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho;

d) 8% de recolhimento para o FGTS;

e) 3,2% destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda do emprego, sem justa causa, por culpa recíproca; e

f) imposto sobre a renda retido na fonte, se incidente.

PENALIDADE: RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO:

Serão aplicados os acréscimos legais incidentes sobre a Contribuição Previdenciária, o FGTS e o IR/Fonte de acordo com as respectivas legislações.

FGTS – FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

PESSOAS OBRIGADAS: Empregador, urbano e rural, exceto o empregador doméstico que recolherá pelo Simples Doméstico.

FATO GERADOR: Remuneração de Janeiro/2016.

GRF – CÓDIGO PARA RECOLHIMENTO: 115, 150, 155, dentre outros.

OBSERVAÇÃO: Mesmo que não haja recolhimento ao FGTS, o arquivo Sefip deverá ser transmitido com as informações à Previdência Social, e quando não existir fato gerador de contribuição ao FGTS ou à Previdência Social, o arquivo Sefip deverá ser transmitido com Ausência de Fato Gerador, no Código 115.

PENALIDADE: RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO: Ver edital da Caixa Econômica Federal.

DIA 15

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – INDIVIDUAIS

PESSOAS OBRIGADAS: Contribuintes Individuais.

FATO GERADOR: Remuneração do mês anterior.

GPS – CÓDIGO PARA RECOLHIMENTO 1007(contribuinte Individual – Recolh. Mensal).

DIA 20

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – EMPREGADOR URBANO

PESSOAS OBRIGADAS: Todos os empregadores urbanos, com exceção dos domésticos e contribuintes individuais.

FATO GERADOR: Remuneração do mês anterior.

GPS: Código Para Recolhimento: 2100 (CNPJ)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – PRODUTOR RURAL

PESSOAS OBRIGADAS: Produtor Rural, Pessoa Jurídica e Pessoa Física com empregados, segurado especial, o adquirente, consignatário ou cooperativa de produto rural que ficam sub-rogados nas obrigações do produtor rural. Também estão obrigadas ao recolhimento as agroindústrias, com exceção da piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. O produtor rural, pessoa jurídica, deverá recolher a contribuição de terceiros e a descontada dos empregados.

FATO GERADOR: Comercialização de produtos rurais do mês anterior.

GPS – CÓDIGO PARA RECOLHIMENTO: 2607

ALÍQUOTA PARA RECOLHIMENTO: 2,85% para o empregador pessoa jurídica e a agroindústria e 2,30% para o empregador pessoa física e para o segurado especial.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – COOPERATIVA DE TRABALHO

PESSOAS OBRIGADAS: Cooperativas de trabalho obrigadas a descontar e recolher a contribuição previdenciária devida por seus cooperados contribuintes individuais.

FATO GERADOR: Remuneração repassada ou creditada ao cooperado, no mês anterior.

GPS – CÓDIGO PARA RECOLHIMENTO: 2127

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – RETENÇÃO DOS 11%

PESSOAS OBRIGADAS: Empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário.

FATO GERADOR: Emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços do mês anterior.

GPS – REMESSA DA CÓPIA AO SINDICATO

PESSOAS OBRIGADAS: Todas as empresas deverão encaminhar ao Sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados cópia da GPS – Guia da Previdência Social, relativa ao mês anterior.

PENALIDADE: MULTA POR FALTA DE ENTREGA: Multa de R$ 157,24 a R$ 15.724,15, para cada competência que não tenha sido enviada.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO – 2ª PARCELA – ANO 2016

PESSOAS OBRIGADAS: Todos os empregadores, assim definidos pela CLT – Consolidação das

Leis do Trabalho.

PENALIDADE: MULTA PELA FALTA DE PAGAMENTO: R$ 170,26 por empregado prejudicado.

Anote

Obrigatoriedade Nota Fiscal Eletrônica para Produtor Rural

1) Quais são os prazos para os produtores rurais utilizarem Nota Fiscal Eletrônica?

Conforme o Decreto nº 53.210, de 30 de setembro de 2016, os prazos para utilização da NFe por produtores rurais são:

a) nas operações do Sistema Integrado de Produção Primária, conforme instruções baixadas pela Receita Estadual:

1 – a partir de 01 de dezembro de 2016, nas operações realizadas por produtor rural inscrito no CNPJ;

2 – a partir de 01 de abril de 2017, nas operações realizadas por produtor rural não inscrito no CNPJ;

b) a partir de 01 de dezembro de 2016, nas operações realizadas por produtor rural inscrito no CNPJ;

c) nas saídas internas decorrentes de vendas:

1 – a partir de 01 de abril de 2017, nas operações com produtos de lavouras temporárias;

2 – a partir de 01 de abril de 2017, nas operações com produtos da pecuária.

Da obrigação prevista na letra "a", o Decreto 53.210/16 inclui a previsão de dispensa da emissão da NFe nas operações do Sistema Integrado de Produção Primária realizadas pelo estabelecimento integrado não inscrito no CNPJ, desde que obedecidas as instruções baixadas pela Receita Estadual.

Obrigatoriedade Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e

2) Qual o prazo para utilização da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica?

Abaixo seguem prazos para implementação da NFC-e:

I – A partir de 01/09/2014, para os contribuintes enquadrados na modalidade geral que promovam operações de comércio atacadista e varejista (ATACAREJO);

II – A partir de 01/11/2014, para os contribuintes com faturamento superior a R$ 10.800.000,00;

III – A partir de 01/06/2015, para os contribuintes com faturamento superior a R$ 7.200.000,00;

IV – A partir de 01/01/2016, para contribuintes com faturamento superior a R$ 3.600.000,00 e estabelecimentos que iniciarem suas atividades a partir de 1º de janeiro de 2016;

V – A partir de 01/07/2016, para os contribuintes com faturamento superior a R$ 1.800.000,00

VI – A partir de 01/04/2017, para os contribuintes com faturamento superior a R$ 360.000,00;

VII – A partir de 01/01/2018, para todos os contribuintes que promovam operações de comércio varejista;

VIII – A partir de 01/01/2017, para os Contribuintes que promovam operações de comércio varejista de combustíveis

Aos contribuintes obrigados à emissão da NFC-e, nas saídas a varejo, é facultada a utilização da NF-e (modelo 55).

Os contribuintes que já possuam autorização para uso de Cupom Fiscal e de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, poderão continuar com a emissão destes pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da data de início da obrigação constante na tabela acima. Este prazo não se aplica aos contribuintes enquadrados no item II, os quais poderão estender o uso até 31/05/2017.

Os contribuintes que promovam operações de atacado e varejo (ATACAREJO), quando da emissão da NFC-e, deverão informar nestes documentos o nome e o número do destinatário no CNPJ ou no CPF.

Indicadores Econômicos

Informações sobre Indicadores Econômicos acesse o site **www.acinh.com.br/servicos/indicadores-economicos** ou entre em contato com o Setor de Economia e Estatística da ACI, pelo telefone (51) 2108-2108.

Consulta à Tabela do Imposto de Renda, acesse **idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica**

Para consultar o salário-família, acesse **http://www.mtps.gov.br/servicos-do-ministerio/servicos-da-previdencia/outros-beneficios-previdenciarios/salario-familia/valor-limite-para-direito-ao-salario-familia**

Expediente: Boletim mensal da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Novo Hamburgo, Campo Bom e Estância Velha (ACI-NH/CB/EV). Rua Joaquim Pedro Soares, 540 - Novo Hamburgo - RS - Fone (51) 2108.2108 - **acinh@acinh.com.br** - **www.acinh.com.br**
As matérias produzidas para este boletim sob a coordenação de César Romeo Nazario são fornecidas pelos integrantes do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV • **JORNALISTA E EDITOR RESPONSÁVEL:** José Eduardo De Zotti - Mtb 6937 • **DIAGRAMAÇÃO:** Toth Design
FECHAMENTO DESTE BOLETIM: 21/11/2016 • **É PERMITIDA A REPRODUÇÃO DOS ARTIGOS DESDE QUE CITADA A FONTE.**